PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051987-21.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDSON TELES DOS SANTOS registrado (a) civilmente como EDSON TELES DOS SANTOS e outros Advogado (s): ADRIANNE MUNIZ DE MORAES IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DOS ARTIGOS 33, 35 e 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/2006, C/C ARTIGO 2º., § 2º, DA LEI 12.850/2013. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM RAZÃO DE ESTÁ O PACIENTE SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA SEGREGATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS INDICIÁRIAS QUE REVELAM SER O PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - FATO APURADO NA INVESTIGAÇÃO QUE DEFLAGROU A OPERAÇÃO DENOMINADA DE "ÍCAROS". PROCESSO QUE COMPORTA 17 (DEZESSETE) DENUNCIADOS, ESTANDO CONCLUSOS PARA SENTENÇA. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA CONSIGNADOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM ESPECIAL A ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER GARANTIDA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADA AUSENCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO A COLHIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ ILEGALIDADE, POR AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO CAUTELAR, NAS HIPÓTESES EM QUE O TRANSCURSO DO TEMPO ENTRE A SUA DECRETAÇÃO E O FATO CRIMINOSO DECORRE DAS DIFICULDADES DAS INVESTIGAÇÕES. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor do Paciente Edson Teles dos Santos, já devidamente qualificado nos autos, apontado como autoridade coatora, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/BA. Consta da exordial acusatória que por meio de denúncia, foi deflagrada investigação denominada de "Operação Ícaros", efetuada em desfavor do paciente e mais 17 coacusados, os quais constituem, em tese, o núcleo dos "Jóqueis", Motoristas e "Olheiros" de uma suposta organização criminosa devotada ao tráfico de drogas, lavagem de valores, ocultação de bens, entre outros delitos correlatos, no bairro de Sussuarana Velha, nesta cidade do Salvador, estando o paciente incurso nos crimes dos artigos 33, caput, 35 e 40, incisos IV e V, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/13. " Alegado constrangimento ilegal por ausência de fundamentação que decretou a medida segregatória. Destarte, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria — fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do Acusado. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória, com lastro na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312, Código de Processo Penal, em virtude da gravidade da conduta perpetrada, com envolvimento em organização criminosa, voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos, de modo a impedir a atuação da organização criminosa, ante a periculosidade social do Paciente. Assim, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base fatos concretos, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, motivo pelo qual se mostrou necessária a

imposição da medida extrema em preservação da ordem pública, diante da presenca dos requisitos da cautelaridade e consequente necessidade da medida extrema. Quanto a alegação de ausência de contemporaneidade. A este respeito, "segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes" (RHC 137.591/ MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021). HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8051987.21.2023.8.05.0000, Impetrado pela Bela. Adrianne Muniz de Moraes, OAB/BA. 14.617, em favor do Paciente, EDSON TELES DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, apontado como autoridade coatora, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051987-21.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: EDSON TELES DOS SANTOS registrado (a) civilmente como EDSON TELES DOS SANTOS e outros Advogado (s): ADRIANNE MUNIZ DE MORAES IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de natureza liminar, que tem como Impetrante a Bela. Adrianne Muniz de Moraes (OAB/BA 14.617), Id. 51975298, em favor do Paciente EDSON TELES DOS SANTOS, apontando, como autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA/BA. Sustenta a Impetrante que a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente se deu em 05/11/2020, pela suposta prática delitiva de integrar organização criminosa, tendo como função coordenar jóqueis de pistas, bem como controlar o abastecimento de drogas, nos pontos de venda e prestar contas a seus superiores, a cerca dos valores auferidos com a comercialização dos entorpecentes. Aduz a Impetrante a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, sob argumentação de desproporcionalidade da medida constritiva, bem que não se fazem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva. Diante disso, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, visando à revogação do édito preventivo decretado em desfavor do Paciente, para que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, reguer que seja confirmada a ordem. Acostou a documentação pertinente, Id. 51976039/51976046. O pleito liminar foi apreciado e indeferido, Id. 52263603, momento em que, foram solicitadas as informações judiciais. Os informes judiciais foram prestados e juntados aos autos, Id. 53129942. Encaminhado dos autos a d. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, através de sua procuradora Claudia Carvalho Cunha dos Santos, e opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, Id. 53505466. Vieram, os autos, conclusos. É o relatório, peço inclusão em pauta para julgamento. Salvador, data registrada no sistema Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051987-21.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDSON TELES DOS SANTOS registrado (a) civilmente como EDSON TELES DOS SANTOS e outros Advogado (s): ADRIANNE MUNIZ DE MORAES IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço do presente Writ. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente ao argumento de ausência de fundamentação para a decretação da medida extrema, dissociados dos requisitos necessários para a restrição da liberdade. Sustenta, ademais, ausência de contemporaneidade na manutenção do decreto prisional. Consta dos autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 05/11/2020, pela pratica delitiva contida no Art. 33, caput, 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, c/c art. 2° , §§ 2° e 3° , da Lei 12.850/2013, e denunciado em 22/01/2021, juntamente com mais 16 (dezesseis) corréus. Consoante se extrai dos informes judiciais ... De acordo com a prova indiciária que arrima a peça acusatória, o paciente exerceria a função coordenar alguns jóqueis de pista, além de controlar o abastecimento de drogas nos pontos de vendas, bem como prestar contas dos valores auferidos com a venda de entorpecentes. Encerrada a instrução criminal na audiência realizada em 25/01/2022 (fls. 1155/1156), foram apresentadas alegações finais por todos os acusados, à exceção daqueles que tiveram o processo suspenso, a exemplo do paciente, como se vê da certidão cartorária de fl. 1510. Verifica-se dos presentes autos que o paciente não teve seu decreto prisional devidamente cumprido até a presente data. Frise-se que se trata de processo complexo, analisando suposta organização criminosa formada por 17 acusados, com vasto lastro probatório e que apresentou dificuldades patentes de citação de alguns dos denunciados, donde resta imperioso aplicar ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao ritmo da instrução processual. Note-se que os autos já foram conclusos para a prolação de sentença de mérito, sendo esta é a situação do processo. Informa ainda o Magistrado que não há notícia nos autos de que o mandado de prisão tenha sido cumprido. A decisão que decretou a medida segregatória ao Paciente consubstanciou-se na no reguisito da garantia da ordem pública, assim fundamentando: "[...] Destaco, inicialmente, que os indícios de autoria/participação dos representados nos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, revelam-se suficientes para a decretação da medida odiosa, face à prova produzida nos autos do processo de interceptação telefônica que deu ensejo à presente representação, como se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes do grupo criminoso, alvos da investigação policial. O pedido traz uma síntese das ações empreendidas pelo DRACO, desenvolvidas a partir dos Relatórios Técnicos de números 15641, 15723, 15769, 15856, às fls. 211/291, 292/400, 401/425, 426/560, respectivamente, bem como dos relatórios de missão 015/2020 (fls. 561/595), 030/2020 (fls. 596/756) e 037/2020 (fls. 776/784), além do relatório de análise de RIFS COAF 52688 e 52690 (fls. 757/784 e 785/807). Os elementos probatórios evidenciam a existência, em tese, de um grupo criminoso responsável pelo tráfico de drogas na localidade da Sussuarana Velha, nesta Capital, tendo como principal liderança a pessoa de FAGNER SOUZA DA SILVA, conhecido como "FAL", "TIO", "TIO FAL" ou "ANTÔNIO", o qual, mesmo encontrando-se preso no Conjunto Penal de Lauro de Freitas, comandaria o tráfico de drogas na referida localidade utilizando-se de telefone celular, juntamente com seus

associados. [...] De acordo com as provas produzidas, mais especificamente através dos áudios obtidos ao longo das quatro etapas de interceptações telefônicas (Relatórios Técnicos de números 15641, 15723, 15769, 15856), foi possível identificar a função de cada um dos representados junto ao grupo criminoso, tudo em sede de cognição sumária. [...] EDSON TELES DOS SANTOS seria responsável por coordenar alguns jóqueis de pistas, pessoas responsáveis por vender a drogas nas bocas de fumo, do suposto grupo criminoso. "GALEGO" possui a função de controlar o abastecimento de drogas nos pontos de venda e presta contas dos valores do tráfico de drogas a seus superiores (fls. 171/175 e 750/756). [...] Destarte, diante das informações trazidas pela autoridade policial, com base na prova coligida, vê-se a necessidade do deferimento da medida odiosa, de modo a reduzir a criminalidade ligada ao tráfico de drogas na cidade, mormente levando-se em conta, ainda de acordo com a prova dos autos, a estrutura organizacional do suposto grupo criminoso e a quantidade dos seus integrantes. Note-se, por não menos importante, a periculosidade dos investigados, decorrente da própria atividade que, em tese, exercem, a qual esgarça o tecido social aonde é praticada. Ademais, os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento do pedido, haja vista a existência de indícios da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como organização criminosa, com atuação no bairro de Sussuarana Velha, nesta cidade. Os indícios de autoria/participação dos representados nos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, repita-se, revelam-se suficientes, face à prova produzida nos autos do processo, como se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes da suposta organização criminosa, alvos da investigação policial. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade intensa do suposto tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando, tudo em sede de cognição sumária. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, no viés da periculosidade dos representados, em face de integrarem suposta organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, donde se vê que sua suposta atuação é perigosa por vulnerar o tecido social onde a atividade é exercida. Repita-se que o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, salientando que estimula a prática de diversos outros crimes, a exemplo dos homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção, dentre outras condutas delitivas. [...]". Como se sabe, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria - fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a

segregação do Acusado. A alegação de ausência de fundamentação da decisão que decretou a medida segregatória, não se sustenta, isto porque, o Magistrado sentenciante decretou a prisão preventiva do Paciente com fundamento na garantia da ordem pública portanto, requisito contido no artigo 312, do Código de Processo Penal, salientado, com lastro em elementos concreto, a periculosidades do Paciente. Destarte a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base fatos concretos, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, motivo pelo qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema para preservar-se a ordem pública, diante da presença dos requisitos da cautelaridade e consequente necessidade da medida extrema em especial a aplicação da lei penal, isto porque o Paciente encontrava-se foragido. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG — 6ª T. — unânime — Rel. Min. Sebastião Reis Júnior — DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro -DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz -DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES - 5^a T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa — DJe 18/6/2014. Iqual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal. v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE - 2º T. - unânime - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF - 1^a T. - unânime -Rel. Min. Luiz Fux - DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR - 2^a T. - unânime -Rel. Min. Ricardo Lewandowski — DJe 23/4/2013. Portanto, ao contrário do asseverado pelo Impetrante, constata-se a presenca dos requisitos da custódia preventiva, elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, a jurisprudência é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/ SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022). Só a título ilustrativo, transcrevo a ementa de um julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça -STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal — CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos

previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas — 152g de cocaína —, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para a garantia da ordem pública. 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Além disso, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). Com efeito, no que concerne à alegação da Impetrante, no tocante à ausência de contemporaneidade e desnecessidade da medida extrema, os Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que, evidenciado o periculum libertatis, a permanência no carcere se revela evidente, de forma a afastar a tese de cautelaridade. Sobre a temática, colhe-se o seguinte julgado, pertinente ao caso vertente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS . PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E PERTENCIMENTO À POSSÍVEL ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. EXTEMPORANEIDADE AFASTADA. 1. Evidenciado o periculum libertatis, fica demonstrada a permanência da cautelaridade ensejadora da prisão preventiva, o que afasta a tese de ausência de contemporaneidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 181.312/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) Portanto, não há que se falar em ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, até porque, não houve prisão em flagrante e os indícios de autoria surgiram no decorrer das investigações deflagradas pela operação "Icaro", sendo a prisão preventiva decretada e sequer cumprida pois o Paciente encontra-se foragido. Outrossim, a complexidade da causa se mostra evidente, pois trata-se de organização criminosa composta por 17 (dezessete) réus, não havendo qualquer ilegalidade na prisão, quando o transcurso do tempo entre a decretação da prisão e o fato criminosa decorre das dificuldades das investigações e das praticas do ato processual, neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ... Não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a

hipótese dos autos. Precedentes"(RHC 137.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021). Concluise, assim, que não há qualquer violação aos preceitos legais e constitucionais que possa caracterizar o arguido constrangimento ilegal, no que se refere à manutenção da segregação cautelar do Paciente, uma vez que os elementos acostados nos autos, as informações fornecidas pela Autoridade Impetrada, assim como os fundamentos constantes do decreto prisional se mostram aptos à legitimá—la. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo integralmente os termos que decretou e manteve a prisão preventiva do Paciente. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça